



**LEI MUNICIPAL Nº 1510, DE 13 DE MAIO 2026.**

***Altera a Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, e dá outras providências.***

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Pontão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido o § 7º ao artigo 32 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

-----

**“Art. 32. [...] Omissis.**

*§ 7º. Nos desmembramentos de áreas públicas inferiores a 30.000m² realizados pelo Município de Pontão não serão exigidas áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.”*

-----

**Art. 2º.** O artigo 34 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

-----

**“Art. 34. Os lotes resultantes de desdobro do solo devem ter área mínima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados de área, e testada mínima de 7 (sete) metros.”**  
*(NR)*

-----

**Art. 3º.** O artigo 35 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

-----



*“Art. 35. O Município só poderá autorizar o desdobro cuja área dos lotes resultantes for menor do que 150 (cento e cinquenta) metros quadrados quando localizados em AEIS (Áreas Especiais de Interesse Social) para fins de regularização fundiária ou nos casos de extinção de condomínio, obedecido neste caso, o limite mínimo de 125 m<sup>2</sup> de área para cada lote desdobrado.” (NR)*

-----

**Art. 4º.** O artigo 43 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

-----

*“Art. 43. Os lotes dos loteamentos de interesse social deverão ter área mínima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados de área, e testada mínima de 7 (sete) metros.” (NR)*

-----

**Art. 5º.** O caput e o § 1º do artigo 51 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, passarão a vigorar com a seguinte redação:

-----

*“Art. 51. Os lotes terão testada mínima de 10 (dez) metros e área mínima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).  
§ 1º - Os lotes de esquina terão a testada mínima de 12 (doze) metros e área mínima de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).” (NR)*

-----

**Art. 6º.** Fica acrescido o § 5º ao artigo 55 da Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

-----

*“Art. 55. [...] Omissis.  
§ 5º - O percentual previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento) quando o loteador aplicar pavimento asfáltico ou pavimento*



*intertravado (paver) no loteamento, na proporção de redução de 1% (um ponto percentual) para cada 20% (vinte por cento) de pavimentação aplicada nas ruas do loteamento, a ser atestado pelo setor de engenharia quando da emissão do TVO - Termo de Verificação de Obras.”*

-----

**Art. 7º.** Fica acrescido o artigo 67-A na Lei n.º 1.130, de 02 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

-----

*“**Art. 67-A** - A partir de 01 de janeiro de 2027 somente será aprovado loteamento residencial no Município de Pontão com a aplicação completa de pavimento asfáltico ou pavimento intertravado (paver).”*

-----

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Pontão/RS, 13 de maio de 2026.

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se.**

**LUCIANE BEVILAQUA**

**Secretária Municipal de Administração**